PARECER

Assunto: Proposta de Lei n.º 516/2018 – que propõe a alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, alterada pelas Leis n.º 33/2014, de 16 de junho, e n.º 93/2015, de 13 de agosto

Na sequência do e-mail do Secretariado Permanente do Conselho Nacional do Desporto, de 14 de fevereiro de 2019, sobre a Proposta de Lei n.º 516/2018, que propõe a alteração da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, foram analisadas de forma ponderada e profunda as alterações propostas, de modo a elaborar sugestões sustentadas, coerentes e eficazes, face aos objetivos pretendidos e aos interesses que importa proteger.

De acordo com o reconhecimento feito pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), a FPF manifesta, no geral, a sua concordância com as questões fundamentais que motivam a alteração ao diploma em análise, que refletem o esforço em harmonizar as disposições nacionais com as práticas internacionais nesta matéria.

No entanto, é necessário responder de forma cabal aos desafios que se colocam atualmente, ao nível do combate ao fenómeno de dopagem no desporto, tanto profissional como amador. Assim, cumpre assinalar os seguintes aspetos:

i) Apesar da pertinência do reajustamento da natureza e missão da Autoridade Antidopagem de Portugal (AdoP) e das suas competências, propõe-se uma clarificação sobre o apoio técncio a prestar pela ADoP às federações desportivas (cfr. Artigo 18.º, n.º 1, alíena c) e sobre os regulamentos de luta contra a dopagem no desporto adotados pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva (cfr. Artigo 18.º, n.º 1, alíena e)). Salvo melhor opinião, é nosso entendimento que com o

Avenida das Seleções
1495-433 Cruz Quebrada - Dafundo
Portugal

T. +351 213 252 700
www.fpf.pt
info@fpf.pt

reajustamento das competências da ADoP, se verifica um esvaziamento dos referidos regulamentos. Importa, assim, repensar e/ou clarificar o alcance – do ponto de vista prático – da necessidade da elaboração destes regulamentos e do seu registo junto da ADoP, assim como da necessidade do estabelecimento dos conteúdos programáticos relativos à formação sobre dopagem, e a autorização de ações de formação sobre a mesma matéria, quando ministradas por federações com utilidade pública desportiva, terem de ser autorizados pela ADoP.

ii) Não podemos deixar de sublinhar a revogação da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º, que enquadrava o Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) enquanto serviço da ADoP, passando, agora, a reconhecer-lhe a autonomia técnica e cientifica há muito reclamada pela Autoridade Mundial Antidopagem (AMA), através da atribuição do estatuto de entidade nacional antidopagem, na depedência do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.

iii) Relativamente à composição e funcionamento do Conselho Consultivo (anterior Conselho Nacional Antidopagem) referido no artigo 27.º, parece-nos limitativo que as reuniões extraordinárias apenas possam ser convocadas pelo seu Presidente, que é por inerência o Presidente da ADoP (cfr. Artigo 27.º n.º 3). Faria todo o sentido que os membros do órgão que aconselha a ADoP pudessem participar neste processo, à semelhança do que sucedia na redação anterior, em que a reunião extraordinária podia ser convocada a pedido de 1/3 dos seus membros. Para além disso, a eliminação da necessidade dos representantes indicados pelo Centro de Medicina Desportiva, pelo Comité Olimpico de Portugal, pelo Comité Paralimpico e pela Confederação do Desporto, serem "peritos em medicina", consititui, em nosso entender, uma desvirtuação da *ratio* deste diploma, designadamente, o combate do fenónemo da dopagem no desporto, na medida em que se traduz numa perda de conhecimento específico face aos demais representantes.

iv) A presente proposta de alteração, introduz alguns novos artigos, de entre os quais o artigo 29.º - C, sob a epígrafe "Custas", e que determina que qualquer praticante desportivo, profissional ou amador, que dê origem a um procedimento disciplinar, tenha

de pagar, a título de custas, os seguintes montantes: EUR 510,00 nos processos contraordenacionais e EUR 2.550,00 nos processos disciplinares. De sublinhar que estes montantes só são devolvidos, exclusivamente, em caso de arquivamento do processo. Ora, atendendo à realidade desportiva nacional e às discrepâncias existentes dentro e fora da mesma modalidade desportiva, a previsão de custas nesta ordem de valores não nos parece viável.

v) Na proposta de alteração ao artigo 49.º, referente às contraordenações, são aditados alguns novos pontos, sendo que no caso da alínea g) do n.º 1, as federações desportivas passam a ser responsáveis pela verificação e acompanhamento do cumprimento das sanções disciplinares ou suspensões aplicadas aos praticantes desportivos por violação de normas de dopagem, designadamente aos casos de mudança de modalidade desportiva, sob pena de serem sancionadas. No entanto, vislumbramos dificuldades práticas no cumprimento deste desígnio, sobretudo, no que tange à mudança de modalidade.

vi) No recém-criado artigo 58º-A, sob a epígrafe "Regras de Tramitação Processual", refere-se que o instrutor do procedimento disciplinar é nomeado pelo Presidente da ADoP. Neste sentido, e numa perspetiva de maior independência e transparência, conforme preconizado no preâmbulo deste diploma, propomos que estas funções sejam exercidas por um instrutor designado por outro órgão da ADoP, de forma rotativa, de entre a listagem previamente definida.

vii) É, igualmente, criado o artigo 58.º-B, sob a epígrafe "Formas de Notificação", onde se prevê que a notificação de ilícitos disciplinares, pode ser feita por qualquer uma das seguintes formas: *a) Contacto pessoal com o agente onde este for encontrado; b) Via postal, registado ou simples, para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva; c) Correio eletrónico, para o endereço comunicado pelo agente junto da respetiva federação desportiva; d) Edital ou anúncio.* Porém, considera-se pertinente concretizar que as notificações efetuadas através de carta, devem revistir a forma de carta registada, e no caso em que sejam feitas por correio eletrónico devem ser remetidas para a sede dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico

que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes. Ademais, releve-se que, o n.º 2 deste artigo estabelece que a notificação por contato pessoal com o agente onde este for encontrado, poderá ser consumada não só por via da intervenção dos trabalhadores da ADoP, mas também pelas federações desportivas ou por recurso a forças policiais. Importa esclarecer que, passando as competências em matéria disciplinar para ADoP, não se vislumbra o motivo pelo qual as federações deportivas continuam a ter intervenção nesta matéria.

viii) Ao nível da competência para instrução dos procedimentos disciplinares, considera-se pertinente a eliminação dos números 3 e 4 do artigo 59.º, na medida em que sendo a instauração, instrução e aplicação sanção disciplinar feitas pela ADoP e a decisão final emitida pelo Colégio Disciplinar de Antidopagem, os mesmos se revelam inócuos. Considera-se, igualmente, pertinente a clarificação do n.º 5 deste artigo, atendendo à celeridade e eficácia na tramitação dos processos que se pretende. A norma em causa prevê a possibilidade de prorrogação do prazo máximo de aplicação de uma sanção disciplinar, para o dobro do anteriormente previsto, em casos de especial complexidade e com base num despacho a emitir por um órgão competente. Todavia, não se concretiza o que são casos de especial complexidade, nem tãopouco se identifica qual o órgão competente.

ix) As alterações introduzidas ao nível do artigo 60.º, sob a epígrafe "Impugnação de Sanções Disciplinares", não se afigura, em nosso entender, coerente com o disposto na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), designadamente ao nível de recursos de decisões proferidas em sede de arbitragem necessária, como é o caso das matérias relacionadas com dopagem.

x) Outra das necessidades de harmonização da lei nacional, prendia-se com a proteção de dados pessoais, tendo sido a publicitação de informação relevante das sanções por violações de normas antidopagem, alinhada com a Norma Internacional para a Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais. Deste modo, as federações desportivas passam a ter que publicitar, exceto os casos em que se trate de um menor de idade ou incapaz, dados pessoais do praticante desportivo ou outra pessoa, incluindo dados de natureza

sensível. Neste particular, e salvo melhor opinião, consideramos que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) deveria ser auscultada para se pronunciar sobre o tratamento desta categoria de dados para efeitos de combate ao fenómeno da dopagem no desporto e, eventuais, limites a esse mesmo tratamento.

xi) Por último, pugnamos que em sede de previsão de normas transitórias, se revogue o n.º 3 do artigo 77.º, no qual se prevê que "*até à criação e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, a impugnação das decisões de aplicação de coima ou de sanção disciplinar é feita para o tribunal administrativo competente*" por, certamente, se tratar de um lapso do legislador. Pugnamos, ainda, que seja introduzida uma norma transitória relativamente aos processos disciplinares pendentes nas federações desportivas.

Estando certos de que sobre os contributos ora remetidos recairá a V. melhor atenção, e agradecendo desde já a mesma, colocamo-nos ao V. inteiro dispor para prestar toda a colaboração e esclarecimentos que considerem necessários.

Oeiras, 25 de fevereiro de 2019

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Fernando Gomes

Avenida das Seleções
1495-433 Cruz Quebrada - Dafundo
Portugal

T. +351 213 252 700
www.fpf.pt
info@fpf.pt